

	Conselho Municipal de Educação de Aracruz – CMEA <u>Criação:</u> Lei Municipal nº 1.697, de 31.12.1993 <u>Alterações:</u> Emenda ao artigo 158 da Lei orgânica Municipal Decreto Municipal nº 12.308 de 29/06/2004; Decreto Municipal nº 29.723 de 02/07/2015 <u>Sistema de Ensino:</u> Decreto Municipal nº 12.023 de 23/03/2004
---	--

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação de Aracruz	
ASSUNTO: Parecer face ao pedido de vistas do parecer da Resolução do Ensino Fundamental referente ao artigo 59.	
RELATOR: Andresa Angela Pandolffi Santos.	
PROCESSO/SEMED Nº: 22685/2025	RESOLUÇÃO: 03/2026
PARECER CMEA Nº: 03/2026	APROVADO EM:

I – HISTÓRICO

A discussão em tela ocorreu na plenária do dia 04 de março de 2026, ao se analisar o pedido constante do Processo nº 22685/2025, que trata da alteração da Resolução do Ensino Fundamental encaminhada, especificamente no que se refere aos critérios de promoção e à possibilidade de reprovação dos estudantes do 2º ano.

Na ocasião, foi debatida a redação do § 2º do Art. 59, que originalmente estabelecia que o estudante do 2º ano seria promovido mediante frequência igual ou superior a 75% e alcance de 60% dos objetivos mínimos ao final do ano, considerando a somatória dos níveis parcialmente consolidado e consolidado.

Durante a análise, observou-se a necessidade de revisão dessa redação, sendo apresentada proposta de alteração para que o estudante do 2º ano seja promovido mediante o cumprimento da frequência mínima de 75%, sem vinculação a critérios de desempenho, prevendo ainda que os casos de infrequência sejam analisados pela Secretaria de Educação em articulação com as unidades escolares, com a devida comprovação das ações de Busca Ativa Escolar.

Diante das divergências de entendimento quanto à matéria, foi solicitado pedido de vistas, com o objetivo de possibilitar análise técnica e pedagógica mais aprofundada.

II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A redação inicialmente proposta para o § 2º do Art. 59, ao vincular a promoção do estudante do 2º ano ao alcance de 60% dos objetivos mínimos, permite interpretação que enseja a retenção por critérios de desempenho.

Entretanto, a proposta de alteração apresentada fundamenta-se em uma concepção pedagógica que compreende os impactos negativos da retenção precoce no percurso escolar das crianças, especialmente no ciclo de alfabetização. A reprovação nessa etapa pode ocasionar prejuízos significativos ao desenvolvimento emocional, social e cognitivo do estudante, favorecendo processos de desmotivação, estigmatização e risco de abandono escolar.

Tal entendimento encontra respaldo nas práticas pedagógicas adotadas pelas equipes do Ensino Fundamental da rede municipal, que reconhecem a avaliação como um processo contínuo, formativo e diagnóstico, voltado à garantia do direito à aprendizagem, e não à classificação ou exclusão do estudante.

No que se refere ao § 3º, que trata do estudante público da educação especial, entende-se pertinente a manutenção do dispositivo no Art. 59, com ajuste em sua redação, a fim de explicitar que a avaliação deve ocorrer conforme o Plano Educacional Individualizado (PEI), respeitadas as especificidades do estudante, sem prejuízo do cumprimento dos critérios de frequência e promoção estabelecidos para os demais estudantes.

Tal adequação visa evitar interpretações de tratamento diferenciado quanto ao fluxo escolar, assegurando, ao mesmo tempo, o direito à aprendizagem com equidade e a necessária segurança jurídica ao dispositivo.

Quanto à terminologia adotada, recomenda-se a atualização gradual do termo “estudante público-alvo da Educação Especial” para “estudante público da educação especial”, em consonância com as normativas federais mais recentes. Ressalta-se, contudo, que ambos os termos ainda são reconhecidos no âmbito educacional, não havendo prejuízo conceitual na utilização da nomenclatura atualmente adotada.

A presente recomendação tem por objetivo promover o alinhamento progressivo da redação normativa às atualizações legais vigentes.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer manifesta-se favoravelmente à readequação da redação do Artigo 59, especialmente do § 2º, de modo a assegurar a promoção do estudante do 2º ano condicionada à frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), sem retenção por critérios de desempenho, bem como o alinhamento da norma às concepções pedagógicas contemporâneas e às políticas públicas educacionais vigentes.

Propõe-se, assim, a seguinte redação:

Art. 59. Será promovido ao final do período letivo o estudante que obtiver o mínimo de 60% (sessenta por cento) de aproveitamento em cada componente curricular, área de estudo ou disciplina e frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do período letivo.

§ 1º O estudante não poderá ficar retido no 1º ano do Ensino Fundamental, exceto quando a frequência for inferior a 75% (setenta e cinco por cento).

§ 2º O estudante do 2º ano será promovido desde que obtenha frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento), não se aplicando retenção por critérios de desempenho ou aproveitamento escolar, devendo a avaliação da aprendizagem assumir caráter contínuo, diagnóstico e formativo.

I – Os casos de frequência inferior ao estabelecido nesta Resolução serão analisados pela Secretaria de Educação, em articulação com as unidades escolares, mediante comprovação da realização de ações de Busca Ativa Escolar, ainda que sem êxito na garantia da permanência do(a) estudante.

§ 3º O estudante público da educação especial será avaliado conforme o Plano Educacional Individualizado (PEI), respeitadas suas especificidades, sem prejuízo do cumprimento dos critérios de frequência e promoção estabelecidos neste artigo.

Revogam-se os §§ 4º e 5º do artigo, por tratarem de disposições relacionadas à retenção do estudante do 2º ano por critérios de aprendizagem, incompatíveis com a presente redação.

Por fim, entende-se que a redação proposta está em consonância com os princípios da garantia do direito à aprendizagem, da equidade e da permanência com sucesso escolar. Encaminha-se o presente parecer à apreciação da plenária.

Andresa Angela Pandolffi Santos

Relatora do pedido de vistas da Resolução do Ensino Fundamental